DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1692/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/16595/2015
PROTOCOLO	:	1632569
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORD. DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 121/2015
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	MARIO RAMOS ORTEGA - ME
PROC. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 032/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A PARTE MECÂNICA DESTINADAS AOS VEÍCULOS DA SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA DO MUNICÍPIO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.810,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 121/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***Mario Ramos Ortega - ME***, objetivando a aquisição de peças a parte mecânica destinadas aos veículos da Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana do Município de Bodoquena, com valor contratual no montante de R$ 36.810,00 (trinta e seis mil oitocentos e dez reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 032/2015, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão DSG – G.MJMS – 1267/2016 (processo n.º 16592/2015).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 60/64 sua Análise, ANA – 6ICE – 3955/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 121/2015 e da Execução Financeira (2ª e 3ª fases).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 4851/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento do Contrato Administrativo para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 10959/2016, para que apresentasse defesa acerca da intempestividade apontada pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Jun Iti Hada, se manifestou nos autos por meio dos documentos acostas às pp. 73/78.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 121/2015 (2ª fase).

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	36.810,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	36.810,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	30.395,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	6.415,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	6.415,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	6.415,00

Entretanto, verifico que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Ocorre que o jurisdicionado, equivocadamente, remeteu a este Tribunal o procedimento licitatório originário de mais de uma contratação pública que alcançara o limite de remessa obrigatória, em desconformidade com o art. 122, I e III, “a” do Regimento Interno.

Assim, a Divisão de Protocolo devolveu os documentos relativos aos Contratos Administrativos, para que o Ordenador os remetem-se de maneira apartada, o que de fato ocorreu, como justificou o Ordenador de Despesas na defesa apresentada às pp. 73/78.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 121/2015 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 121/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net